



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios  
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 10/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 23 de abril de 2024.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF  
Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024  
Processo nº: 00431-00018682/2023-96  
Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa COZINHA GOURMET - EIRELI

## DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa COZINHA GOURMET - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.372.932/0001-72, que em síntese alega "a existência de conluio, cartelização e fraude ao processo de licitação. Empresas coligadas e com quadro societário comum. Violação literal ao item 3.11.23 do Edital e do Acórdão TCU nº 917/2022-Plenário. Indícios de fraude e quebra do princípio da isonomia."

Aceita a Intenção de Recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

### II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

### III - DO MÉRITO

#### a) Das razões da Recorrente

Inicialmente, alega a recorrente que no "dia 19/03/2024, ou seja, em data bem anterior à prolação do ato administrativo de habilitação e aceitação das propostas ofertadas pela licitante Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda, a empresa recorrente apresentou denúncia formal nos autos do presente procedimento de licitação pública, através do e-mail institucional, alertando essa Administração do flagrante de fraude ao presente processo, em razão de evidência de conluio entre empresas licitantes, materializada pela participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com identidade societária e patrimônio coligado, dentre elas a empresa" acima mencionada.

Alega, ainda, que sob "*ciência inequívoca da fraude apontada, terminou Vossa Senhoria aceitando a proposta da empresa anteriormente denunciada, habilitando-a mesmo diante do impeditivo disposto pelo item 3.11.23 e 3.11.27*" do Edital, *in verbis*:

**"3.11. Não poderão disputar esta licitação:**

(...)

**3.11.17. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum (Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF)**

(...)

**3.11.23. Não poderão participar para os mesmo(s) item(ns) do certame, pessoas jurídicas que tenham sócios em comum ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias umas das outras.**

Aponta, ainda, que "*muito mais grave que frustrar o caráter competitivo da presente licitação, violar o Princípio da Isonomia e fraudar o certame, no Balanço Patrimonial apresentado pela licitante recorrida Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda aparece a empresa Triunfo Refeições Coletivas Ltda como principal devedora da recorrida, apresentando em tese, a ocorrência de fraude contábil mediante coligação de patrimônio entre as duas empresas.*"

A empresa Recorrente, ainda, declara que "*havendo literal proibição de participação de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, não há substância jurídica para manutenção da habilitação da empresa Vogue – Alimentação Ltda aos lotes G1, G2 e G3, nem em nenhum outro lote do presente certame.*"

#### b) Das contrarrazões da Recorrida

A empresa Recorrida rebate as alegações da Recorrente afirmando que "*a Recorrente não está realizando a leitura completa dos subitens 3.11.23 e 3.11.17, denotando apenas e tão somente querer tumultuar o certame*".

Justifica que "*em nenhum momento do processo licitatório a empresa VOGUE apresentou interesse econômico no Lote 04, seja na apresentação da proposta inicial ou nas respectivas fases da licitação, participando única e exclusivamente dos Lotes 01, 02 e 03.*" **Informa, também, que a empresa Triunfo não apresentou interesse nos Lotes 01, 02 e 03.**"

A Recorrida defende que a afirmativa da empresa Recorrente é totalmente descabida, pois não houve fraude da disputa, combinação de preços para direcionar o resultado do certame, participação das mesmas empresas para o mesmo lote e sequer manifestação das empresas nos mesmos lote.

Aponta, a empresa Recorrida que no tocante à alegação de que a empresa Vogue "*estaria realizando fraude contábil mediante coligação de patrimônio, é totalmente descabida ...Não há no balanço qualquer transferência de patrimônio. Pelo contrário, há transações legais devidamente amparadas pela lei, sendo garantido o direito da empresa Vogue de receber aquilo que foi emprestado a empresa Triunfo. Crime seria se não houvesse a devida transparência em seu balanço patrimonial quanto à existência da relação.*"

#### IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta desta Pregoeira em classificar e habilitar a empresa **VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.675.771/0001-30**, que ofertou a proposta mais vantajosa válida para os Grupos/Lotes 1, 2 e 3 do Pregão SRP 01/2024, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas

mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

#### a) Da denúncia feita por e-mail

Aponta a Recorrente que no dia 19/03/2024 enviou denúncia formal através do e-mail institucional ulic@sedes.df.gov.br , alertando essa Administração do flagrante de fraude presente no processo, em razão da evidência de conluio entre empresas licitantes.

Alega, ainda, que mesmo sob ciência inequívoca da fraude apontada, terminou esta Pregoeira aceitando a proposta, habilitando-a mesmo diante do impeditivo disposto no inciso 3.11.23 do Edital.

Cabe esclarecer que a decisão desta Pregoeira em aceitar a proposta e habilitar a empresa VOGUE para os Grupos/Lotes 1, 2 e 3 foi devidamente pautada nas regras constante do Edital, uma vez que o item 3.11.23 dispõe que empresas que tenham sócios em comum não poderão participar para os mesmo(s) item(s). Foi verificada a situação junto ao sistema Compras.Gov e detectou-se que as empresas, ora denunciadas, estavam participando da licitação em grupos/lotos diferentes.

#### b) Das alegações de conluio

Importante salientar que são graves as acusações apresentadas pela empresa **COZINHA GOURMET LTDA**, que sustenta ter havido conluio na participação das empresas **VOGUE – ALIMENTAÇÃO LTDA e TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** no curso do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024 – SEDES/DF. Em breves linhas, o conluio é a participação combinada de empresas em determinado certame, onde, geralmente, temos uma mera simulação de competição, com intuito de fraudar o procedimento licitatório.

Vale ressaltar que a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. O simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Em que pese a alegação da Recorrente, considerando os dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021 e do Edital, e com o entendimento dos Tribunais de Contas, os seus argumento não merecem prosperar pelas seguintes razões:

No item 3.11.23 no Edital, ao ler com a devida atenção o dispositivo é possível verificar que a vedação é *“não poderão participar para OS MESMOS(S) ITEM(S) do certame, pessoas jurídicas que tenham sócios em comum”*. Ao verificar as propostas iniciais e demais fases da licitação é possível observar que a empresa Vogue cadastrou proposta e participou da fase de lances para os Grupos/Lotes 1, 2 e 3, e a empresa Triunfo cadastrou proposta inicial e concorreu apenas para o Grupo/Lote 4.

Desta forma, se não existe vedação legal à participação, nos mesmos itens do certame licitatório, de empresas com sócios em comum, a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos de causalidade entre a conduta das empresas com sócios em comum e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Situação esta, que não ocorreu no PE SRP nº 01/2024, não houve prejuízo à competitividade do certame, visto que houve efetiva disputa entre cerca de 25 (vinte e cinco) diferentes empresas, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado.

No item 3.11.17 do instrumento convocatório consta que “não poderão disputar esta licitação sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico (...) **EXCETO se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum**”. Ou seja, se ficar demonstrado que não possuem interesse em comum, tais sociedades podem participar e a referida situação de falta de interesse é possível de ser verificada uma vez que a empresa Vogue não participou do mesmo Grupo/Lote para o qual a empresa Triunfo demonstrou interesse ao cadastrar proposta inicial e participar ativamente da etapa de lances.

Para que ficasse configurado a fraude à licitação apontada pela Recorrente, ou até mesmo conluio e violação aos princípios licitatórios, ambas as empresas teriam que ter participado do **MESMO LOTE**, aplicando-se o item 3.11 do Edital.

No entanto, verifica-se que houve respeito à livre concorrência, vez que uma empresa não interferiu no lote que não era de seu interesse.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que não há, a princípio, ilegalidade na participação de empresas de um grupo econômico na mesma licitação. Neste sentido, o TCU exarou o Acórdão 1539/2014 – Plenário | Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

“(…)

*A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular. Se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.”*

No tocante ao apontamento da Recorrente, de que a empresa Recorrida estaria incorrendo em fraude contábil mediante coligação de patrimônio entre as duas empresas (Vogue e Triunfo), o Tribunal de Contas do Mato Grosso, nos autos do processo nº 153486/2022 – Acórdão nº 361/2022 – PP manifestou-se no seguintes termos:

*“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relato e o Parecer nº 3.549/2022 do Ministério Público de Contas...*

*(…)*

*c) reconhecer que as empresas Triunfo Refeições Ltda, CNPJ nº 06.789.603/0001-09 e Vogue Alimentação e Nutrição Ltda, CNPJ nº 04.675.710/0001-30 não configuram o mesmo grupo econômico; estando a Representante, Vogue Alimentação e Nutrição Ltda, apta a celebrar o contrato emergencial até que venha a ser celebrado o contrato definitivo em decorrência do pregão que agora foi lançado;*

Considerando que os supostos indícios de conluio trazidos pela Recorrente foram devidamente elucidados na análise e leitura dos dispositivos apresentados por ela mesma. Tendo em vista que não houve comprovação de nenhuma ação que configure fraude ou que indique conluio durante o processo licitatório por parte das empresas Vogue e Triunfo, vez que não manifestaram interesse e nem participaram da fase competitiva dos mesmos grupos/lotês, **assim não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa e nem em revisão ou anulação do ato** habilitou devidamente a empresa Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.

#### **V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Ante todo o exposto, esta Pregoeira, NEGA PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30** – nos Grupos/Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico SRP 01/2024.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Isana Borges Leal Teixeira

Pregoeira – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2024, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139196441)  
verificador= **139196441** código CRC= **D0255961**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF  
Telefone(s): 3773-7150  
Sítio - [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br)